

ACÓRDÃO Nº 8670/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.808/2014-9.
2. Grupo I – Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Unidades: Município de Presidente Juscelino/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
4. Responsáveis: Construtora Troya Ltda. - ME (CNPJ 04.984.222/0001-47) e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada contra Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito, e Construtora Troya Ltda. - ME em razão da impugnação das despesas realizadas com recursos do convênio 087/2005, celebrado com a Prefeitura de Presidente Juscelino/MA para construção de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rubemar Coimbra Alves e da Construtora Troya Ltda. – ME;

9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde – Funasa dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA	VALOR
18/5/2007	120.000,00
11/10/2007	120.000,00
Total	240.000,00

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8670-34/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral